

**Parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 486/XVII/1.^a, 391/XVII/1.^a e
479/XVII/1.^a**

Diogo Costa Gonçalves*

José Maria Cortes**

I. Considerações gerais

1. Os projetos legislativos sob consulta merecem-nos, desde logo, uma palavra de profundo apreço. Estas iniciativas dirigem-se a resolver um problema grave no ordenamento português, fazendo-o em duas frentes importantes: por um lado, a revogação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, um regime que enferma de vários defeitos substanciais, e, por outro, a proteção de menores com disforia de género.

Os projetos do PSD e do CHEGA assumem expressamente a necessidade de rever o modelo instituído pela Lei n.º 38/2018, visando revesti-lo de maior solidez, prudência e equilíbrio. O projeto do CDS, por seu turno, circunscreve-se a um ponto igualmente relevante, fortalecendo a tutela da integridade física de menores ao impedir que sejam submetidos a intervenções destinadas a suprimir a puberdade ou a induzir características do sexo oposto.

Ambas as preocupações traduzem, assim, opções de fundo meritórias, que não se excluem mutuamente, pelo que, apesar das diferenças entre os diplomas projetados, seria desejável que, no essencial, todas lograssem chegar a bom porto.

2. O escopo do presente parecer deve ser delimitado.

Nenhum dos projetos legislativos em análise enfrenta a questão dos procedimentos físicos relativos à “reatribuição de sexo” na maioria. Com efeito, independentemente dos problemas jurídicos, médicos, éticos e até metafísicos que semelhante possibilidade levanta, e que nos suscitam as maiores reservas – não é a realidade um limite da juridicidade? Pode o Direito reescrever a

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

** Assistente convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador e Bolseiro do Centro de Investigação de Direito Privado. Doutorando em Ciências Jurídicas.

realidade? –, o pedido que nos foi dirigido arreda-se dessa matéria, pelo que não cabe aqui tomar posição sobre ela.

O que, nesta sede, importa sublinhar a respeito de todos os projetos em apreço é, de forma sintética, o seguinte.

3. *Primeira coordenada.*

O nosso Direito civil apresenta um traço transversal: a importância, gravidade e irreversibilidade das decisões permitidas a certo sujeito pressupõem a cumulação, neste, de duas condições: a sua capacidade de exercício – isto é, a sua idoneidade para praticar atos jurídicos² – e a maximização do esclarecimento da sua vontade. O reconhecimento pleno destas condições reserva-se, por regra, aos maiores de idade.

Este é um veio fundamental do sistema, que se manifesta, desde logo, na regra da incapacidade genérica de exercício dos menores (cfr. artigo 123.º do CC), que determina a anulabilidade dos atos por estes praticados (cfr. artigo 125.º do CC). A restrição imposta ao menor não representa, em rigor, um escolho à sua autodeterminação, porquanto esta faculdade supõe a maturidade mental que, em princípio, falta ao menor. Aquela restrição é, pelo contrário, orientada a proteger a vontade do menor, guardando as decisões mais importantes para a fase em que aquela maturidade se encontra consolidada e, assim, se possibilita uma autodeterminação mais completa.

4. *Segunda coordenada.*

No nosso Direito civil, os atos estritamente pessoais tendem a reclamar exercício pessoal, só se admitindo a substituição ou representação da vontade em casos excecionais, como se vê bem nos casos do testamento (cfr. artigo 2182.º do CC) e do matrimónio (cfr. artigo 1619.º do CC).

No mesmo sentido aponta, ainda, o regime do maior acompanhado, ao preservar a regra do exercício livre dos direitos pessoais pelo próprio titular (cfr. artigo 147.º do CC). A doutrina sublinha, por isso, que, sendo os direitos de personalidade um tipo de direitos pessoais, é, em princípio, o próprio acompanhado quem deve celebrar por si qualquer negócio limitativo³.

² Cf., por todos, C. A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra editora, 2005, 220.

³ Cf., Diogo Costa Gonçalves, *Lições de Direitos de Personalidade — Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1.ª ed., Princípiã, Cascais, 2022, 313.

A razão é simples: o carácter *pessoal* de certa posição jurídica, por se reconduzir à esfera mais íntima do seu titular, recomenda que se minimize a pressão de terceiros no processo de formação e exteriorização da vontade de exercê-la.

5. Das duas coordenadas que acabámos de enunciar, retira-se uma importante conclusão.

Se assim é para a tutela geral de posições jurídicas – isto é, se a *gravidade* das decisões do sujeito postula a sua capacidade jurídica e maturidade mental, e se a *pessoalidade* de certas posições jurídicas tende a reclamar um seu exercício direto –, estranho seria se, para a prática de atos que projetam uma reconfiguração social da identidade sexual e que podem implicar alterações corporais irreversíveis, o regime subitamente se invertesse, permitindo-se ao menor, durante a menoridade, optar pela “reatribuição de sexo”, mesmo que através da mediação paternal. A coerência sistemática, fundada em razões de elementar prudência, depõe enfaticamente contra tal hipótese.

6. A matéria em apreço coloca ainda uma questão sobremaneira delicada, que nenhum dos diplomas se propõe resolver, mas que, ainda assim, proporciona um breve comentário.

A opção de admitir que, para efeitos do registo civil, se “atribua” a alguém um sexo diverso do seu sexo biológico tem, independentemente das razões de tal opção, uma consequência inevitável: apartar, quanto a esse aspeto, o Direito da realidade material.

Ora, o registo, enquanto sistema de certificação pública de factos juridicamente relevantes, serve essencialmente para abrir a realidade à comunidade, isto é, para lhe permitir o acesso à factualidade de relevo social que o Estado se dispõe a atestar. Por isso mesmo, a opção de autorizar que o registo se desligue da realidade material levanta vários problemas práticos, relacionados, geralmente, com a confiança de terceiros nos dados da biologia, que releva em inúmeros domínios jurídicos, como sejam os matrimonial, negocial, médico, ou qualquer outro em que a biologia do sujeito se afigure legitimamente relevante para terceiro.

Limitamo-nos, pelas razões apontadas, a sinalizar a questão.

7. Um último apontamento geral sobre o Direito transitório.

Nenhum dos projetos se debruça sobre as situações que transitam de um regime para o outro. Não parece aconselhável deixar tais problemas à concretização do regime previsto no artigo 12.º do Código Civil. Em matérias tão sensíveis, a solução mais prudente consistiria em prever, em cada um dos diplomas, um regime de Direito transitório material.

II. Projeto de Lei n.º 486/XVII/1.ª (PSD)

8. O artigo 1.º-A, aditado à Lei n.º 7/2011 pelo artigo 5.º do projeto de lei, apresenta duas fragilidades.

Primeiro, a cláusula de proibição de discriminação parece-nos despicienda à luz do quadro constitucional e legal existente, que assegura já uma proibição de discriminação ilegítima (cf. arts. 13.º e 26.º, n.º 1, da CRP, bem como art. 70.º do CC).

Segundo, mesmo a manter-se tal norma, o conceito de “identidade de género” é indefinido e polémico, não granjeando um consenso jurídico ou científico que clarifique o alcance da norma. A legislação, mormente quando se trata de dispor proibitivamente, deve privilegiar um vocabulário preciso. Recomenda-se, por isso, a supressão dessa expressão ou, pelo menos, a inclusão de uma sua definição precisa.

9. O artigo 1.º- B, aditado à Lei n.º 7/2011 pelo artigo 5.º do projeto de lei, parece-nos também ser despiciendo. O direito aí enunciado será uma mera declinação do direito à integridade física e moral, já suficientemente tutelado no Direito existente (cf. art. 25.º, n.º 1, CRP, e art. 70.º do CC). A formulação apresentada não vem esclarecer nenhum aspeto controverso daquela posição jurídica, tendo, por isso, potencial para aumentar a confusão interpretativa. Recomenda-se, destarte, a sua supressão.

10. O artigo 2.º- A, aditado à Lei n.º 7/2011, respeita à figura da “pessoa intersexo”. A “intersexualidade” não é um conceito jurídico estabilizado, desconhecendo-se se existe algum consenso médico ou científico sobre a sua consistência. A indeterminação do conceito não favorece a segurança jurídica. O mais prudente seria a sua subtração do articulado ou, pelo menos, a sua definição rigorosa.

Em todo o caso, ainda que a noção viesse a ser esclarecida, acresce ainda outro problema, já sugerido inicialmente: o facto de, nestes casos, se admitir o acesso livre ao procedimento a partir dos 16 anos (n.º 1) ou antes desse momento, “mediante relatório médico especializado que fundamente o pedido e mediante o consentimento informado, livre e expresso dos titulares das responsabilidades parentais ou dos representantes legais” (n.º 2).

Ora, como já referimos, uma vez que a “mudança de sexo” consubstancia um ato pessoal de enorme gravidade, subjetiva e social, deve exigir-se ao requerente, para tal, invariavelmente a maioria, tal como na generalidade dos lugares paralelos do sistema.

11. O artigo 4.º- B, aditado à Lei n.º 7/2011 pelo artigo 5.º do projeto de lei, carece, em geral, de uma articulação mais cuidada com os restantes institutos do ordenamento que pressupõem a relevância do sexo biológico, designadamente em matéria de matrimónio (cf. artigos 1635.º e 1636.º do CC), filiação (cf. artigos 1826.º e ss. do CC), entre outros.

A harmonização dos efeitos do “procedimento de mudança de sexo” com o restante ordenamento jurídico é, pelas razões já apontadas, uma necessidade grave.

Especificamente a respeito do n.º 2 do artigo 4.º- B, destaca-se ainda que a norma aparenta ser tautológica: o reconhecimento da pessoa nos documentos de identificação com o nome e sexo neles constantes decorre já do facto de tais documentos servirem a sua identificação. Sugere-se, por isso, a supressão da norma em causa.

12. O artigo 4.º- C, aditado à Lei n.º 7/2011 pelo artigo 5.º do projeto de lei, também se afigura dispensável. Com efeito, não se divisa a oportunidade de uma norma especial sobre acesso à saúde num diploma desta natureza, uma vez que o direito à proteção da saúde já se encontra consagrado no artigo 64.º da CRP.

Além da sua escassa especificidade, a norma cria uma tensão interna com o próprio diploma, ao impor o acesso, “a pedido do utente”, a tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, no contexto da “incongruência ou disforia de género”. Assim redigido, o preceito parece admitir o acesso de menores a tais intervenções, o que compromete a coerência material do regime e é, em geral, uma opção legislativa perniciosa, pelos motivos já enunciados a respeito da tutela da menoridade.

III. Projeto de Lei n.º 391/XVII/1.ª (CHEGA)

13. O Projeto de Lei n.º 391/XVII/1.ª merece-nos, em primeiro lugar, uma observação geral: sem prejuízo dos seus méritos materiais, o diploma beneficiaria de maior cuidado formal e rigor linguístico, bem como de maior contenção no uso de conceitos inovatórios ou de teor

eminentemente ideológico. Estes são de evitar e, quando a sua inclusão se afigura necessária, devem ser acompanhados da devida definição legal (cf., por exemplo, os conceitos de “destransição” ou “ideologia de género”).

14. No seu artigo 3.º, o presente projeto remete para a categoria das pessoas “interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica”. O problema decorre, em concreto, da opção pela simples repristinção do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2011, que se refere justamente à interdição e inabilitação.

Ora, como é consabido, o conceito de “interdição ou inabilitação” foi tornado obsoleto pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que instituiu o regime do maior acompanhado. Impõe-se, por isso, a eliminação dessas referências e a sua substituição por uma fórmula atualizada.

Já na redação dada ao artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2011, o projeto utiliza a fórmula “pessoas com características físicas e biológicas de dois sexos, também designadas de hermafroditas”.

Ora, ainda que se conceda que o conceito empregue seja mais preciso que o de “intersexualidade”, referido acima, não deixamos de notar que a norma reincide no problema da menoridade. Com efeito, a disposição proposta permite, nestes casos, que menores, a partir dos 16 anos, ou antes dessa idade mediante autorização parental, iniciem o “procedimento de mudança de sexo”. Como já referimos, este procedimento, independentemente das condições específicas da pessoa em apreço, é sempre um ato pessoal de enorme relevância social, pelo que será avisado exigir-se a maioridade do requerente, tal como sucede na generalidade dos lugares paralelos do sistema.

15. No seu artigo 4.º, no que respeita ao aditamento à Lei n.º 7/2011 do artigo 4.º-A, alínea e), embora suponhamos que se pretende assegurar o acesso à informação em causa pelos profissionais de saúde para efeitos clínicos, a norma apresenta uma formulação confusa.

Se a ideia é a de permitir que a informação conste do registo clínico do utente, o texto carece de esclarecimento, bem como de uma harmonização formal com as alíneas anteriores.

16. Quanto ao aditamento do artigo 4.º-B, n.º 2 à Lei n.º 7/2011, a norma em causa parece-nos despidianda. Com efeito, a proteção da integridade física, do desenvolvimento saudável e do bem-estar psicológico dos menores já decorre do quadro constitucional e legal aplicável. A norma não parece, destarte, acrescentar uma indicação normativa relevante.

O mesmo vale, em larga medida, para o artigo 4.º-C. A proteção das características sexuais surge aí novamente como uma declinação desnecessária do direito à integridade física, já suficientemente tutelado pelo Direito vigente.

17. Quanto ao aditado artigo 4.º-H, este versa sobre uma matéria insofismavelmente relevante, mas aparenta extravasar o objeto do diploma. Parece-nos, com efeito, que a prevenção da difusão ideológica da teoria de género em contexto educativo justifica uma intervenção legislativa própria. De todo o modo, sobre o tema anotamos o seguinte.

A teoria de género, em traços largos e descontando as suas múltiplas variações, pode definir-se como a teoria segundo a qual a essência da pessoa se encontra numa identidade mental desligada do substrato corporal, de tal forma que o corpo pode tornar-se obstáculo à realização da identidade subjetiva⁴.

Ora, a programação ideológica da educação é expressamente vedada pelo artigo 43º, n.º 2, da CRP. A lecionação da teoria de género viola este preceito quando a apresenta como uma visão antropológica indubitável ou com um respaldo científico unívoco. Assim, a incluir-se uma tal norma, neste ou noutro diploma, parece-nos que a solução preferível seria determinar que o ensino da sexualidade seja dado na disciplina de biologia, segundo os critérios das ciências naturais, desligado de leituras antropológicas que desconsiderem os dados biológicos.

Qualquer outra visão antropológica, entre as quais se conta a teoria de género, deve ser abordada nas disciplinas filosóficas e apresentada como uma hipótese antropológica (própria da pós-modernidade) entre outras.

18. Quanto ao aditado artigo 4.º-E, a sua alínea a) parece-nos injustificada.

A exigência em causa pressupõe que o regresso à referência biológica carece do mesmo tipo de validação clínica que a decisão de se arredar dela. Ora, se a “destransição” consiste no retorno ao estado de coincidência entre realidade biológica e identidade social, não se compreende a exigência, para tal, de relatório médico, já que essa reversão não manifesta, por definição, qualquer patologia, sendo antes o restabelecimento do *statu quo* natural.

⁴ Para um tratamento desenvolvido do tema, cf. Diogo Costa Gonçalves, *Lições de Direitos de Personalidade – Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1.ª ed., Princípia, Cascais, 2022, 207 e ss.

A alínea b), por seu turno, não nos parece ter um sentido ou utilidade inteligíveis, pelo que se sugere a sua reformulação ou supressão.

IV. Projeto de Lei n.º 479/XVII/1.ª (CDS)

19. O Projeto de Lei n.º 479/XVII/1.ª, além das recomendações gerais formuladas inicialmente, não nos suscita recomendações adicionais.

Lisboa, 28 de abril de 2026



Diogo Costa Lourenço

[Handwritten signature]